



## PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ - RJ



**Processo: 8561/2023**

Tipo: Recurso

Área do Processo: ELETRONICO

Data e Hora: 26/06/2023 15:00:09

Requerente: OURO VERDE

SOLUÇÕES INTEGRADAS

Assunto: RECURSO: PREGÃO

ELETRÔNICO n.º 101/2023.

**Pregão/Concorrência Eletrônica****Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ/RJ.

P.M.O.  
Processo nº 8561/23  
Rubrica CAO Fls 02

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 101/2023

Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Quissamã  
Proc 8561/23 26/06/23  
PROTOCOLOHora: \_\_\_\_\_ Rubrica: CAO

OURO VERDE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu advogado Dr. Luan Almeida dos Santos, inscrito na OAB/RJ: 233.610 com endereço profissional luasantos.adv@yahoo.com, com fulcro no art.109, inc. I, alínea a da Lei nº8.666/93 interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face do Município de Quissamã, pelas razões de fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do inc. I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. O presente recurso é tempestivamente e visa a modificação de decisão administrativa que inabilitou o requerente em procedimento licitatório. Considerando que o prazo decadencial iniciou-se em 15 de junho de 2023, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo, posto que protocolado junto ao setor competente no dia 22 de junho de 2023.

**II - SÍNTESE DOS FATOS**

No dia 24 de maio de 2023, a Prefeitura Municipal de Quissamã - RJ, lançou o edital da Tomada de Preços nº 101|2023, objetivando contratar empresa para a compra dos seguintes itens: APARELHOS DE AR CONDICIONADO E INSTALAÇÃO PARA ATENDER AS DEMANDAS E NECESSIDADES DO LABORATÓRIO DE BENEFICIAMENTO DAS PLANTAS MEDICINAIS DO PROJETO FARMÁCIA VIVA E NA ÁREA DE DISPENSAÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE. Como a recorrente possui sua atividade empresarial voltada para a execução destes serviços, na data marcada compareceu à sessão pública de abertura da licitação, devidamente munida dos seus documentos de proposta e habilitação, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no certame. Iniciado os procedimentos, a comissão permanente de licitação procedeu com a abertura das propostas, após análise dos documentos apresentados pelas licitantes, declarou a empresa recorrente inabilitada no certame. No momento da sessão pública, a justificativa dada para tal decisão foi de que a recorrente não teria a declaração de inidoneidade, em suposta desobediência ao item 7.1 alínea b, do edital e com base no art. 87 inciso IV da lei 8666|93.

**III - DAS RAZÕES DO RECURSO**

A inabilitação ocorreu em virtude de um suposto impedimento da licitante em participar do certame licitatório. Todavia realizando uma breve análise no edital 101|2023 no item 7.1 alínea b, vemos que:  
b) Impedidas de participar da licitação, nos termos do inciso IV, do art. 87 da lei 8.66|1993, seja qual for o órgão ou entidade que tenha aplicado a reprimenda, em qualquer esfera da Administração Pública. Destarte vemos que o próprio edital é omissão e não possui entendimento claro sobre uma questão pacificada pela doutrina e jurisprudência dos órgãos judiciais julgadores. E pelo princípio constitucional da SIMETRIA, deve haver conexão entre as decisões dos órgãos municipais com os órgãos Estaduais e Federais e pela presente cláusula do edital, tal princípio constitucional não foi respeitado. Violando o artigo 87 inciso IV parágrafo 2\* da lei 8666|1993. onde não foi concedido ao requerente o direito de ampla defesa, restringindo seu direito constitucional de defesa prévia, conforme notamos a seguir:

§ 2oAs sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Acerca do tema é pacífico o entendimento de que a penalidade aplicada em âmbito municipal se restringe àquela esfera de competência, onde foi determinada a sanção.

Com o advento da Lei 10.520/2002, o seu artigo 7º sedimentou qualquer divergência doutrinária ou jurisprudencial que poderia existir com a Lei 8.666/93, estabelecendo que:

Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será

descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

O formato desta sanção é diferente das costumeiras (concorrência, tomada de preços e convite) previstas na Lei 8.666/93, neste caso é específico.

Observe que o dispositivo legal narra que o licitante "ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Município". A expressão "ou" indica desunião, separação. Desta forma, concluímos que a sanção terá efeito tão somente no ente federativo que a aplicou.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Portanto, um sujeito punido no âmbito de um município não teria afastada sua idoneidade para participar de licitação promovida no âmbito de outro ente federal." (in Pregão - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª Ed, São Paulo: Dialética, 2009, p. 252).

Outrossim o jurista Fabrício Motta versou:

Sem tomar posicionamento a respeito da celeuma, no tocante à questão que nos interessa diretamente, ou seja, a abrangência da penalidade prevista no art. 7º da Lei n. 10.520/02, há que se destacar que o impedimento de licitar e contratar referir-se-á à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, de acordo com a expressa dicção legal. O uso da conjunção alternativa 'ou', somado à referência à entidade política, parece espantar as dúvidas tocantes à eventual extensão da sanção a todas as esferas. (in Pregão presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Fórum, 2006, pags. 155-156).

Então, hipoteticamente caso a empresa seja suspensa de licitar com a união, poderá participar das licitações no âmbito estadual, municipal e distrital, pois as decisões sancionadoras são distintas entre si, não devendo vincular um ente ao outro.

Tendo em vista que a sanção declara uma empresa inidônea por um ente não pode vincular a outro ente a mesma sanção, pois pelo princípio constitucional da proporcionalidade, uma empresa não pode ser excluída de novas participações em certames de outros entes diferentes do local que emitiu a sanção administrativa, logo a mesma não deve ser vinculativa.

O entendimento do judiciário com relação a jurisprudência é:

RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. A ausência de motivação do ato administrativo enseja sua nulidade, por tratar-se de requisito essencial para o próprio exercício do direito de defesa e do contraditório, direitos líquidos e certos violados pela autoridade coatora. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RJ - APL: 00034243720068190066 RIO DE JANEIRO VOLTA REDONDA 3 VARA CÍVEL, Relator: FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA, Data de Julgamento: 16/05/2007, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/07/2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS EX NUNC DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE: SIGNIFICADO. JULGADO DA PRIMEIRA SEÇÃO (MS 13.964/DF, DJe DE 25.5.2009). AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. É certo que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que a sanção prevista no art. 87, III da Lei 8.666/1993 produz efeitos não apenas no âmbito do ente que a aplicou, mas na Administração Pública como um todo (REsp. 520.553/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.2.2011). 3. A declaração de idoneidade não tem a faculdade de afetar os contratos administrativos já aperfeiçoados juridicamente ou em fase de execução, sobretudo aqueles celebrados com entes públicos não vinculados à autoridade sancionadora e pertencente a Ente Federado diverso ( MS 14.002/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 6.11.2009). 4. A sanção aplicada tem efeitos apenas ex nunc para impedir que a Sociedade Empresária venha a licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo estabelecido, não gerando como consequência imediata a rescisão automática de contratos administrativos já em curso ( MS 13.101/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Min. ELIANA CALMON, DJe 9.12.2008). 5. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1552078 DF 2015/0214736-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 30/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2019)

Neste sentido, alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1552078/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma julgado em 30/09/2019; MS 14.002/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, julgado em 28/10/2009; MS 13.101/DF, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão Mini. Eliana Calmon, 1ª Seção, julgado em 14/05/2008; MS 13.964/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, julgado em 13/05/2009.

Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: RMS 15.166/BA, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 07/08/2003. No mesmo sentido, precedente do Tribunal de Contas da União: Acórdão 1.831/2014 - Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro, julgado em 09/07/2014.

Explicamos as diferentes posições acerca da extensão da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista na Lei nº 8.666/1993, uma vez que a doutrina majoritária e os Tribunais de Contas (sobretudo o Tribunal de Contas da União) entendem que a sanção é válida apenas para as licitações lançadas pelo órgão ou entidade que aplicou a penalidade. No entanto, a Lei nº 14.133/2021 pacificou a questão ao prever que a sanção de impedimento de licitar e contratar é apenas no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção.

Diante da ausência de motivação explícita para inabilitar a empresa recorrente, houve claro cerceamento do seu direito à ampla defesa e ao contraditório, visto que sequer pôde elaborar um recurso administrativo satisfatório, já que não sabe concretamente as razões pelas quais a comissão permanente de licitação a inabilitou do certame, lhe restando apenas suposições pelo que presenciou no dia da sessão.

P.M.O.  
Processo nº 8561/23  
Rubrica CMO Fls 03

Sendo assim, em respeito aos ditames norteadores das licitações públicas, mister que esta respeitável comissão permanente de licitação reconheça a ilegalidade de seu ato e declare a sua nulidade, com fulcro no princípio da autotutela administrativa, previsto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Importante ressaltar que o ato administrativo quando realizado em discordância com algum preceito normativo se torna um ato viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado a qualquer tempo. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados, como no caso em apreço.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União se manifestou:

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)." (Acórdão 2730/2015-Plenário-TCU).

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015-Plenário-TCU)

Além disso o artigo 40 da Instrução Normativa nº 01/2012 evidenciou com clareza o entendimento, que reza:

V - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei no 10.520, de 2002.

(...)

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção:

I - da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;

II - do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou

III - do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município." (NR)

CONFORME, podemos analisar acima na Instrução normativa que está em vigor, no nosso ordenamento jurídico, a empresa requerente não esta inidônea perante outros entes, podendo participar livremente de qualquer procedimento licitatório.

Vale destacar, contudo, que se a penalidade for aplicada em razão da prestação ou apresentação de declaração ou documentação falsa durante a licitação ou a execução do contrato, assim como a prática de qualquer ato lesivo previsto no artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), a reabilitação do sancionado dependerá, também, da implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade (compliance).

Tais aspectos (extensão e duração) distinguem a declaração de inidoneidade das sanções previstas no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) e no inciso III do artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 (impedimento de licitar e contratar). Isso porque estas sanções possuem um prazo menor de duração (máximo de 2 anos, segundo a Lei nº 8.666/1993, e máximo de 3 anos, segundo a Lei nº 14.133/2021) e impedem o responsável de licitar ou contratar apenas no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a penalidade.

IV - DO PEDIDO

Desse modo, tendo em vista as argumentações e fundamentações ora apresentadas, sobretudo diante das orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União acima destacadas, requer:

a) O recebimento do presente recurso com seu efeito suspensivo, nos termos do art.109, § 2º da Lei 8.666/93;

b) Que o recurso administrativo em apreço seja julgado totalmente procedente, para fins de anular a decisão que declarou a empresa recorrente inabilitada do certame, tendo em vista que a ata da sessão foi omissa quanto aos motivos determinantes para isso;

c) Que o presente recurso também seja julgado procedente no sentido de reconhecer que o recorrente está habilitado para prosseguir no procedimento licitatório e que não afrontou o item 7.1 alínea b do presente edital, estando apta.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Macaé, 22 de junho de 2023.

LUAN ALMEIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO  
OAB/RJ: 233.610

P.M.Q.  
Processo nº 8561/23  
Rubrica Luán Fls 09

Fechar



PREFEITURA DE  
**QUISSAMÃ**

Rua Conde de Araruana, 425 - Centro, Quissamã  
Rio de Janeiro-RJ, CEP 28735-000  
Contato: (22) 2768-9300  
Horário de atendimento: das 08:00 às 17:00

P.M.Q.  
Processo nº 8561/23  
Rubrica CAIO Fls 05

Processo: 8561/2023 | Autor: OURO VERDE SOLUÇÕES INTEGRADAS

**FOLHA DE DESPACHO**

DE: PROTOCOLO GERAL

**À LICITAÇÃO**

Segue para providências.

Em 26 de junho de 2023

**CAIO MOREIRA DE ALMEIDA**

SERVIDOR



Autenticar documento em <https://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 31003600380038003000370034003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



P.M.Q.  
Processo 8561/23  
Rubrica Omy Fls 16

## Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

### Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

#### Dados do Fornecedor

CNPJ: 35.235.810/0001-01 DUNS®: 895895765  
Razão Social: OURO VERDE SOLUCOES INTEGRADAS LTDA  
Nome Fantasia: OURO VERDE SERVICOS  
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 29/05/2024  
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
MEI: Não  
Porte da Empresa: Micro Empresa

#### Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: **Consta**  
Impedimento de Licitar: **Consta**  
Ocorrências Impeditivas indiretas: **Nada Consta**  
Vínculo com "Serviço Público": **Nada Consta**

#### Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "\*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

##### I - Credenciamento

##### II - Habilitação Jurídica

##### III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

|   |                      |
|---|----------------------|
| Receita Federal e PGFN  | Sem Informação       |
| FGTS  | Validade: 26/06/2023 |
| Trabalhista ( <a href="http://www.tst.jus.br/certidao">http://www.tst.jus.br/certidao</a> ) | Validade: 27/11/2023 |

##### IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

|                            |                            |
|----------------------------|----------------------------|
| Receita Estadual/Distrital | Validade: 09/07/2023       |
| Receita Municipal          | Validade: 01/05/2023 (*) ✓ |

##### V - Qualificação Técnica

##### VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 30/04/2024

Emitido em: 07/06/2023 10:06

CPF: 073.975.727-07 Nome: QUELEN MOREIRA DE SOUZA CHAGAS

Ass: \_\_\_\_\_

1 de 2

Omy



P.M.Q.  
Processo 8561/23  
Rubrica Oml Fls. 16

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

## ANEXO Impedimentos de Licitar

### Dados do Fornecedor

CNPJ: 35.235.810/0001-01 DUNS®: 895895765  
Razão Social: OURO VERDE SOLUCOES INTEGRADAS LTDA  
Nome Fantasia: OURO VERDE SERVICOS  
Situação do Fornecedor: Credenciado

### Impedimento de Licitar no Âmbito:

Órgãos do Município de São Sebastião do Alto

Oml



## Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

**Consulta realizada em:** 09/05/2023 10:14:43

### Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **OURO VERDE SOLUCOES INTEGRADAS LTDA**  
CNPJ: **35.235.810/0001-01**

### Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**  
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**  
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

*Omj*



P.M.Q.  
Processo 8561/23  
Rubrica 0001 Fís 18

## Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

### Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar

#### Dados do Fornecedor

CNPJ: 35.235.810/0001-01 DUNS®: 895895765  
Razão Social: OURO VERDE SOLUCOES INTEGRADAS LTDA  
Nome Fantasia: OURO VERDE SERVICOS  
Situação do Fornecedor: Credenciado

#### Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7ª  
Motivo: Não apresentação de documentação exigida no certame ou apresentação de documentação falsa

UASG Sancionadora: 985905 - PREFEITURA MUN.DE SAO SEBASTIAO DO ALTO  
Âmbito da Sanção: Município  
Prazo: Determinado  
Prazo Inicial: 20/09/2022 ✓ Prazo Final: 20/09/2027 ✓

Número do Processo: 1391/2022  
Descrição/Justificativa: Fica declarada inidônea conforme processo Administrativo 1391/2022 4

0001

- SUPLEMENTAR.pdf)
- DECRETO Nº 2.236-2022 – ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR (<http://ssalto.rj.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/DECRETO-No-2.236-2022-ABRE-CREDITO-ADICIONAL-SUPLEMENTAR.pdf>)
- DECRETO Nº 2.237-2022 – ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR (<http://ssalto.rj.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/DECRETO-No-2.237-2022-ABRE-CREDITO-ADICIONAL-SUPLEMENTAR.pdf>)
- DECRETO Nº 2.238-2022 – CONCEDE BAIXA NA AUTORIZAÇÃO DE USO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (<http://ssalto.rj.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/DECRETO-No-2.238-2022-CONCEDE-BAIXA-NA-AUTORIZACAO-DE-USO-QUE-MENCIONA-E-DA-OUTRAS-PROVIDENCIAS.pdf>)
- DECRETO Nº 2.239-2022 – CONCEDE BAIXA NA AUTORIZAÇÃO DE USO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (<http://ssalto.rj.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/DECRETO-No-2.239-2022-CONCEDE-BAIXA-NA-AUTORIZACAO-DE-USO-QUE-MENCIONA-E-DA-OUTRAS-PROVIDENCIAS.pdf>)
- DECRETO Nº 2.240-2022 – FICA CONCEDIDA AUTORIZAÇÃO DE USO (<http://ssalto.rj.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/DECRETO-No-2.240-2022-FICA-CONCEDIDA-AUTORIZACAO-DE-USO.pdf>)
- DECRETO Nº 2.241-2022 – RENOVA PERMISSÃO PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (<http://ssalto.rj.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/DECRETO-No-2.241-2022-RENOVA-PERMISSAO-PARA-O-SERVICO-DE-TRANSPORTE-ALTERNATIVO-DE-PASSAGEIROS-NO-MUNICIPIO-DE-SAO-SEBASTIAO-DO-ALTO-E-DA-OUTRAS-PROVIDENCIAS.pdf>)
- DECRETO Nº 2.242-2022 – REVOGA DECRETO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (<http://ssalto.rj.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/DECRETO-No-2.242-2022-REVOGA-DECRETO-QUE-MENCIONA-E-DA-OUTRAS-PROVIDENCIAS.pdf>)
- DECRETO Nº 2.243-2022 – CONCEDE PERMISSÃO DE USO (<http://ssalto.rj.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/DECRETO-No-2.243-2022-CONCEDE-PERMISSAO-DE-USO.pdf>)
- DECRETO Nº 2.244-2022 – ESTABELECE CRITÉRIOS PARA PROVIMENTO DO CARGO OU FUNÇÃO DE GESTOR ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO – RJ, CONFORME MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (<http://ssalto.rj.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/DECRETO-No-2.244-2022-ESTABELECE-CRITERIOS-PARA-PROVIMENTO-DO-CARGO-OU-FUNCAO-DE-GESTOR-ESCOLAR-DAS-ESCOLAS-MUNICIPAIS-DE-SAO-SEBASTIAO-DO-ALTO-RJ-CONFORME-MENCIONA-E-DA-OUTRAS-PROVIDENCIAS.pdf>)
- DECRETO Nº 2.245-2022 – DECLARA INIDONEA, IMPEDE O DIREITO LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, A EMPRESA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (<http://ssalto.rj.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/DECRETO-No-2.245-2022-DECLARA-INIDONEA-IMPEDE-O-DIREITO-LICITAR-E-CONTRATAR-COM-A-ADMINISTRACAO-PUBLICA-MUNICIPAL-A-EMPRESA-QUE-MENCIONA-E-DA-OUTRAS-PROVIDENCIAS.pdf>)
- DECRETO Nº 2.246-2022 – ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR (<http://ssalto.rj.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/DECRETO-No-2.246-2022-ABRE-CREDITO-ADICIONAL-SUPLEMENTAR.pdf>)
- DECRETO Nº 2.247-2022 – ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR (<http://ssalto.rj.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/DECRETO-No-2.247-2022-ABRE-CREDITO-ADICIONAL-SUPLEMENTAR.pdf>)
- DECRETO Nº 2.248-2022 – ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR (<http://ssalto.rj.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/DECRETO-No-2.248-2022-ABRE-CREDITO-ADICIONAL-SUPLEMENTAR.pdf>)
- DECRETO Nº 2.249-2022 – ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR (<http://ssalto.rj.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/DECRETO-No-2.249-2022-ABRE-CREDITO-ADICIONAL-SUPLEMENTAR.pdf>)
- DECRETO Nº 2.250-2022 – ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR (<http://ssalto.rj.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/DECRETO-No-2.250-2022-ABRE-CREDITO-ADICIONAL-SUPLEMENTAR.pdf>)



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO  
Estado do Rio de Janeiro  
**GABINETE DO PREFEITO**

Decreto n. 2245, de 20 de setembro de 2022.

**DECLARA INIDONEA, IMPEDE O DIREITO LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, A EMPRESA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Considerando** o requerimento formulado pela Comissão Permanente de Licitação, às fls. 02/04, do Processo Administrativo n.1391/2022, alusivo a apresentação de documento falso, por parte da empresa **OURO VERDE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, nos autos do Pregão 010/2022, objetivando a contratação de serviços de manutenção de aparelhos de ar condicionado;

**Considerando** que conforme se denota dos autos, a empresa, embora formalmente notificada, não se preocupou em comprovar a veracidade da certidão em questão, confirmando-a, portanto, se limitou em dizer que o fato não comprometeu a competitividade do Certame, haja vista que restou desclassificada, e a Licitação, revogada por outra razão;

**Considerando** que dentre outras decisões, o TCU reafirmou seu entendimento sobre o uso de atestados falsos em licitações, cujo conteúdo falso, por si, já configura a prática de fraude à licitação e tem como consequência a declaração de inidoneidade. (Ac. 1106/18-P).

**Considerando** que o fato se amolda ao previsto no artigo 7º da Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no item 4.1.2 do respectivo Edital, configurando o disposto artigo 90 da Lei Federal n. 8.666/93, e ainda, artigo 304, do Código Penal;

*[assinatura]*

**Considerando** a gravidade do fato, que dentre outros, fere os princípios da moralidade, isonomia e competitividade;

**Considerando** a observância do direito da ampla defesa e contraditório, registrada nos autos;

**Considerando** que toda a documentação acostada no Processo Administrativo n. 1391/2022;

**Considerando** que compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal exercer a administração superior do Município, na forma do artigo 75 da Lei Orgânica Municipal, e dentro de sua seara, apurar e aplicar as sanções administrativas cabíveis;

#### **D E C R E T A:**

**Artigo 1º** – Fica declarada inidônea, portanto, impedida de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, A empresa OURO VERDE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, CNPJ n. 35.235.810/0001-01, pelo período de 05(cinco) anos, e por corolário, descredenciada do sistema de cadastramento competente, tendo em vista o ocorrido no autos do Pregão n. 010/2022(Processo Administrativo n. 3426/2022), com base na documentação acostada nos autos, bem como no disposto no artigo 7º da Lei Federal 10.520/2002, e no item 4.1.2. do respectivo Edital, na forma Processo Administrativo n. 1391/2022,

**Artigo 2º** - Proceda-se à comunicação as demais Autoridades competentes, haja vista gravidade do fato, que extrapola a seara da responsabilidade desta Administração Municipal.

**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

São Sebastião do Alto, 20 de setembro de 2022

**Alif Rodrigues da Silva**

*Omj*

P.M.Q.  
Processo 856129  
Rubrica Om Fis. 22

**Prefeito Municipal**

Om



## MANIFESTAÇÃO

**Processo n.º 8561/2023**

**Interessado:** Licitação

EMENTA: Parecer jurídico – recurso administrativo - licitação –  
PREGÃO ELETRÔNICO 101/2023

### INTRODUÇÃO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa OURO VERDE SOLUÇÕES INTEGRADAS, contra a decisão da Pregoeira que desclassificou a licitante no certame referente ao PE n.º 101/23, cujo objeto é a aquisição de aparelhos de ar-condicionado e instalação para atender as demandas e necessidades do laboratório de beneficiamento das plantas medicinais do projeto farmácia Viva e na área de dispensação da unidade de saúde, em razão do impedimento de licitar e contratar com base no Art. 7º da Lei n.º 10.520/02, aplicado pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto – RJ nos termos de fls. 02/04

Consta também declaração do sistema SICAF, em fls. 15 e 16 que certificam o impedimento de licitar, cujo o anexo afirma que o impedimento está no âmbito dos órgãos do Município de São Sebastião do Alto, em fls 17, junta consulta consolidada de pessoa jurídica do TCU onde nada consta contra o licitante, entretanto em fls. 18, anexa um relatório de ocorrência, que afirma que “impedimento de licitar e contratar – Lei 10.520/02 Art. 7ª – **Motivo: Não apresentação de documentação exigida no certame ou apresentação de documentação falsa.**, cujo aduz que a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto aplicou a punição e **declarou inidôneo**, o licitante recorrente no prazo determinado de 20/09/2022 à 20/09/2027, nos termos do processo administrativo 1391/2022.

Ressalta que em fls. 20/22, junta copia do decreto 2245/2022 da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto contendo a declaração de inidoneidade emitida em face do licitante.

Nesse contexto, baseado na primícia de que “um sujeito punido em âmbito de um município não teria afastada sua inidoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal” como versou sobre o assunto o jurista Marçal Justen Filho, Em fls. 06/14 a Pregoeira, recebeu o recurso tempestivo passando a analisar o mérito, conhecendo o recurso administrativo interposto e dando-lhe provimento no mérito, vindo o mesmo para essa PROGE para apreciação jurídica, que passa apresentar a partir de agora..



É necessário esclarecer, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido ao exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida. Passemos à análise jurídica.

Diante da informação adicional de que o motivo da inidoneidade foi a apresentação de documentação falsa no certame realizado pelo município que declarou o licitante como inidôneo, é necessário revisar a análise anterior.

A apresentação de documentação falsa em um certame licitatório é uma grave irregularidade que pode acarretar sanções severas, incluindo a declaração de inidoneidade para participar de licitações públicas. Nesse contexto, é importante considerar que a Lei 8.666/93 e a Lei 10.520/02 preveem a possibilidade de aplicação de penalidades, incluindo a declaração de inidoneidade, para empresas que pratiquem condutas fraudulentas ou irregulares em processos licitatórios.

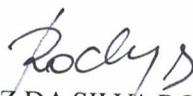
Portanto, diante da constatação de que a empresa OURO VERDE SOLUÇÕES INTEGRADAS apresentou documentação falsa em um certame anterior, é justificável a decisão da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto de declará-la como inidônea para participar de licitações públicas.

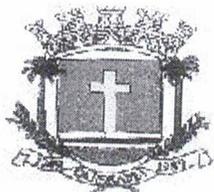
Nesse sentido, o recurso administrativo interposto pela empresa deve ser analisado à luz dessa grave irregularidade. Apesar de ser possível argumentar sobre a abrangência das sanções e a interpretação das leis pertinentes, é fundamental considerar que a conduta fraudulenta da empresa no certame anterior é um fator relevante a ser ponderado.

Portanto, com base na gravidade da conduta e na necessidade de preservar a lisura e a integridade dos processos licitatórios, com vênias aos entendimentos em contrário, recomenda-se que o recurso interposto pela empresa seja indeferido, mantendo-se a decisão de declaração de inidoneidade para participar de licitações públicas.

É o nosso Parecer. S.M.J.

Quissamã, 07 de fevereiro de 2024.

  
JORGE LUIZ DA SILVA RODRIGUES  
Consultor Especial da Procuradoria  
Mat. 7807-7/1



## Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

P.M.Q.  
Processo 8561/23  
Rubrica Oms Fls 26

**Processo nº 1119/2021**

**Pregão Eletrônico nº 101/2023**

**RECORRENTE: OURO VERDE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA (processo nº 8561/2023).**

### **1 - DO RECURSO**

A presente decisão refere-se ao RECURSO interposto pela empresa OURO VERDE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, contra decisão da Pregoeira que desclassificou a mesma no certame referente ao PE nº 101/23 ( aquisição de aparelhos de ar condicionado e instalação para atender as demandas e necessidades do laboratório de beneficiamento das plantas medicinais do projeto farmácia Viva e na área de dispensação da unidade de saúde), em razão do impedimento de licitar e contratar, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/02, aplicado pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto - RJ.

### **2 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

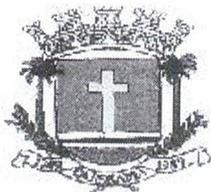
O recurso apresentado pela empresa OURO VERDE SOLUÇÕES INTEGRADAS é tempestivo e merece ser conhecido.

Importa destacar que nesta decisão não serão reproduzidos o inteiro teor do recurso. Tal documento estará disponível no sítio eletrônico [portal.quissama.rj.gov.br/licitacao.php](http://portal.quissama.rj.gov.br/licitacao.php).

### **3 - DAS PRELIMINARES**

O Fundo Municipal de Saúde de Quissamã deflagrou o Pregão Eletrônico nº 101/2023, para a aquisição de aparelhos de ar condicionado e instalação, para atender as demandas e necessidades do laboratório de beneficiamento das plantas medicinais do projeto farmácia Viva e na área de dispensação da unidade de saúde.

*Oms*



## Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã - Rio de Janeiro – RJ

P.M.Q.  
Processo 856123  
Rubrica *omy* Fls. 26

A sessão pública do Pregão Eletrônico foi aberta às 09hs do dia 07 de junho de 2023. Após a fase de lances, a empresa OURO VERDE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA foi classificada e convocada para negociar valores. Ato Contínuo, foi analisada a documentação de habilitação da empresa. Com a realização da devida consulta ao SICAF, verificou-se que consta em desfavor da referida empresa o registro de sanção de impedimento de licitar e contratar – Lei nº 10.520/02, art. 7º, realizado pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto (RJ), conforme documentação em anexo.

A Pregoeira suspendeu a sessão para realização das diligências necessárias.

Após diligência realizada no site do Município de São Sebastião do Alto, foi constatado que foi publicado o Decreto nº 2245/2022, no qual declarou a empresa OURO VERDE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA inidônea, pelo período de 20/09/2022 à 20/09/2027, por não apresentação de documentação exigida no certame ou apresentação de documentação falsa, motivo pelo qual, a Pregoeira a desclassificou.

Sendo assim, a empresa manifestou interesse em recorrer em face de sua desclassificação no referido certame.

#### 4 - DAS RAZÕES DO RECURSO E ANÁLISES RECURSAIS

Acerca do recurso apresentado pela empresa OURO VERDE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, a recorrente insurge contra a decisão da Pregoeira que a desclassificou no certame referente ao PE nº 101/2023.

A recorrente alega em síntese, que a Pregoeira agiu erroneamente ao considerar a empresa desclassificada, em razão da aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar (art. 7º, da Lei nº 10.520/22), promovida pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto, tendo em vista que é pacífico o entendimento de que a penalidade aplicada no âmbito municipal se restringe àquela esfera de competência, onde foi determinada a sanção.

Ao final requer que a o recurso seja recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º da lei nº 8.666/93; que o recurso administrativo seja julgado procedente, para fins de anular a decisão que declarou a recorrente inabilitada no certame; que o recurso seja julgado procedente no sentido de reconhecer que a

*omy*



## Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã-Rio de Janeiro – RJ

P.M.Q.  
Processo 8563/23  
Rubrica Oms Fls. 27

recorrente está habilitada para prosseguir no procedimento licitatório e que não afrontou o item 7.1 alínea “b” do edital.

Passamos à análise das razões recursais.

O edital de PE nº 101/2023 no item 7 determina que:

7 – VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME:

7.1 – Não poderão concorrer neste Pregão as empresas:

a) Tenham sido suspensas temporariamente de participar de licitações e impedidas de contratar com a Administração Municipal Direta e Indireta, nos termos do inciso III, do artigo 87, da Lei Federal 8.666/93;

b) Impedidas de participar da licitação, nos termos do inciso IV, do art.87 da Lei nº 8.666/93, seja qual for o órgão ou entidade que tenha aplicado a reprimenda, em qualquer esfera da Administração Pública;

O dispositivo legal aplicável ao tema vem disciplinado no artigo 87 da Lei 8.666/93 e artigo 7º da Lei 10.520/2002 que transcrevemos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida

Oms



## Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.  
Processo 8561/23  
Rubrica Omd Fls 28

sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

As sanções previstas seguem um sistema gradual, da mais leve (advertência) a mais severa (declaração de inidoneidade). É oportuno salientar que as penalidades supracitadas não são vinculadas a fatos determinados, ficando ao Administrador Público, com cunho discricionário, estabelecer a punição dentro de uma proporcionalidade com a conduta infratora, lembrando que sempre deverá ser assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Os incisos XI e XII do artigo 6º da Lei de Licitações estabelecem estritamente o conceito distinto entre Administração e Administração Pública:

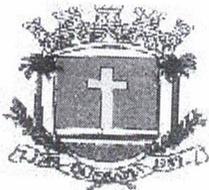
XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

A distinção mais evidente ocorre na interpretação literal sob a teoria hermenêutica da literalidade. O inciso III sustenta o impedimento em licitar e contratar (suspensão temporária) com a "Administração" enquanto o inciso IV sustenta o impedimento em licitar e contratar (declaração de inidoneidade) com a "Administração Pública", ambos do artigo 87 da Lei 8.666/93.

Isto posto, partindo da premissa de que a lei não contém palavras inúteis e não cabe ao interprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, podemos dizer que a suspensão temporária produz efeito na entidade

*Omd*



## Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

P.M.Q.  
Processo 8561/23  
Rubrica Omj Fls 29

administrativa que a aplicasse enquanto a declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos.

Acerca do assunto, o jurista Jessé Torres Pereira Junior versa:

“A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública” (in Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 8 ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pags. 860 e 861)

Outrossim, o saudoso Hely Lopes Meirelles discorreu que “a suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou referir-se a uma licitação ou a um tipo de contrato, conforme a extensão da falta que a ensejou; (in Licitação e contrato administrativo, 15º ed. 2010, p. 337)

Lei 10520/2002:

Transcrevemos o artigo 7º da Lei 10520/2002:

Art. 7º - Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Omj



## Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã - Rio de Janeiro – RJ

P.M.Q.  
Processo 8561/23  
Rubrica Omy Fls 30

Observe que o dispositivo legal narra que o licitante “ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito federal ou Município”. A expressão “ou” indica desunião, separação. Desta forma, concluímos que a sanção terá efeito tão somente no ente federativo que a aplicou.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Portanto, um sujeito punido no âmbito de um município não teria afastada sua idoneidade para participar de licitação promovida no órbita de outro ente federal.” (in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5º Ed, São Paulo: Dialética, 2009, p. 252).

Outrossim o jurista Fabrício Motta versou:

Sem tomar posicionamento a respeito da celeuma, no tocante à questão que nos interessa diretamente, ou seja, a abrangência da penalidade prevista no art. 7º da Lei n. 10.520/02, há que se destacar que o impedimento de licitar e contratar referir-se-á à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, de acordo com a expressa dicção legal. O uso da conjunção alternativa ‘ou’, somado à referência à entidade política, parece espancar as dúvidas tocantes à eventual extensão da sanção a todas as esferas. (in Pregão presencial e eletrônico, Belo Horizonte: Fórum, 2006, pags. 155-156).

No que tange à extensão dos efeitos previstos no art. 7º da Lei nº 10.520/02, é pacificado o sentido que são produzidos somente em relação à entidade federativa à qual pertence o órgão ou entidade que a aplicou.

Enfocando-se nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 e no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, podemos afirmar que há três entendimentos distintos quanto ao alcance da penalidade de suspensão temporária:

I – Restringe-se apenas ao órgão, entidades ou unidades administrativas que apenou (art. 87, III, da Lei nº 8.666/93).

Omy



## Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

P.M.Q. 1  
Processo 856123  
Rubrica *omb* Fls. 31

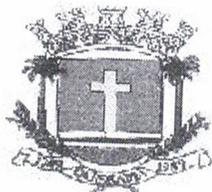
II – Abrangência à toda Administração Pública (art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93).

III – Abrangência somente à Unidade federativa (art. 7º da Lei nº 10.520/02).

Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93). Em sede de Embargos de Declaração, o TCU analisou suposto paralelismo relacionado com a aplicação das sanções previstas no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 e no art. 7º da Lei 10.520/02, arguido por sociedade empresária do seguinte modo: "soa mais razoável interpretar o artigo 7º da Lei 10.520 considerando-se a mesma abrangência do inciso III do artigo 87 da Lei 8.666, a não ser que haja a declaração de inidoneidade, hipótese em que haveria abrangência semelhante à constante do inciso IV do artigo 87 da Lei 8.666". Após conhecer do recurso, o relator afirmou que a questão da abrangência das penalidades previstas nos referidos normativos está pacificada no Tribunal. Mencionando idêntica discussão travada no Acórdão 2.081/2014 Plenário, o relator asseverou que "os dispositivos estão inseridos em leis diferentes e tratam do assunto dando tratamento diferenciado em cada situação", inexistindo paralelismo de entendimento entre os normativos. Na ótica do relator, a Lei 10.520/02 criou mais uma penalidade que pode integrar-se às sanções previstas na Lei 8.666/93, não havendo antinomia entre elas. Em arremate ao seu posicionamento, o relator aquilatou que. "o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) seria pena mais rígida que a mera suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) e mais branda que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993)" (grifos nossos). Transcrevendo diversas deliberações que amparavam o seu posicionamento e aduzindo a ausência de contradição pelo fato de não terem sido acolhidas as teses e interpretações apresentadas, o relator concluiu que a recorrente, na verdade, tentava rediscutir o mérito da deliberação recorrida, o que não é admissível na via dos embargos de declaração. Dessa forma, acompanhando o voto da relatoria, o Plenário decidiu conhecer do recurso, para, no mérito, rejeitá-lo. Acórdão 2530/2015 Plenário, TC 016.312/2015-5, relator Ministro Bruno Dantas, 14.10.2015.

*omb*



## Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã-Rio de Janeiro – RJ

P.M.Q.  
Processo 8561/23  
Rubrica Omy 82

A sanção de impedimento de licitar e contratar pautada no art. 7º da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal). Embargos de Declaração opostos contra decisão prolatada pelo Plenário do TCU — pela qual fora considerada improcedente representação formulada por sociedade empresária contra sanção de impedimento para licitar e contratar com toda a administração pública federal — apontara possível omissão no julgado, consistente na não apreciação de argumento formulado pela recorrente acerca de possível equivalência das punições previstas no art. 7º da Lei 10.520/02 e no art. 87 da Lei 8.666/93. Na inicial, arguia a representante a legalidade da restrição a ela imposta no Sicaf de licitar e contratar com quaisquer órgãos federais, com base no art. 7º da Lei 10.520/02. Em seu entendimento, a punição deveria se restringir à entidade específica da administração que lhe aplicou a sanção. Em juízo de mérito, lembrou o relator que, segundo a jurisprudência predominante no TCU, "quando se aplica a punição baseada no art. 87, inciso III, da Lei de Licitações, a proibição de contratar adstringe-se à entidade sancionadora". Nesse sentido, o que "o embargante pleiteia é justamente o paralelismo de entendimento relativo à aplicação do sobredito art. 87 da Lei 8.666/93 e do art. 7º da Lei 10.520/02". O relator anotou que o caso requeria uma avaliação específica da interpretação conferida ao art. 7º da Lei 10.520/02, pelo qual — para os ilícitos que enumera — o licitante "ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais". Sobre o assunto, lembrou que o posicionamento doutrinário majoritário é que a punição pautada na Lei do Pregão aplica-se para todo o ente federativo aplicador da sanção. Assim, a aplicação da referida pena "torna o licitante ou o contratado impedido de licitar e contratar com a União, o que quer dizer: impedido de licitar e contratar com todos os seus órgãos respectivamente subordinados, bem como com as entidades vinculadas, nomeadamente, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, além do descredenciamento do licitante ou do contratado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). O licitante ou contratado impedido, nessas condições, não estará proibido de participar de licitações e contratar com órgãos e entidades da Administração Pública estadual, municipal ou do Distrito Federal". O Plenário, acompanhando a proposta formulada pelo relator, acolheu parcialmente os embargos, promovendo alterações no acórdão recorrido, mantendo o juízo pela improcedência da representação original, desta vez, com base em entendimentos esposados na jurisprudência do TCU, no sentido de que a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/02 produz efeitos no âmbito interno do ente federativo que a aplicar. Acórdão 2081/2014- Plenário, TC 030.147/2013-1, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 6.8.2014.

Omy



## Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

P.M.Q.  
Processo 856123  
Rubrica *[assinatura]* Fls 33

Diante de toda a fundamentação aqui exposta esclarecemos que os efeitos da sanção de impedimento prevista no art. 7º da lei 10.520/02 são restritos à órbita interna do ente federativo a que pertence o órgão ou a entidade sancionadora.

Diante de tal entendimento, enviamos o processo à Procuradoria Geral do Município para análise e parecer.

O entendimento da Procuradoria é que a apresentação de documentação falsa em um certame licitatório é uma grave irregularidade que pode acarretar sanções severas, incluindo a declaração de inidoneidade para participar de licitações públicas. Diante da constatação de que a empresa OURO VERDE SOLUÇÕES INTEGRADAS apresentou documentação falsa em um certame anterior, é justificável a decisão da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto declará-la como inidônea para participar de licitações públicas, e com base na gravidade da conduta e na necessidade de preservar a lisura e a integridade dos processos licitatórios, recomenda-se que o recurso interposto seja indeferido, mantendo-se a decisão de declaração de inidoneidade para participar de licitações públicas.

### 5 - DECISÃO

Isto posto, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa OURO VERDE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA no processo licitatório referente ao Edital de PP nº 101/2023, e no mérito, nego provimento.

Assim, submetemos o presente pronunciamento à apreciação do Ordenador de Despesas, para análise e emissão de Parecer referente ao posicionamento da Pregoeira.

Quissamã, 22/02/2024

*[assinatura]*  
Quelen Moreira de Souza  
Pregoeira  
Mat. 2363



P.M.Q.  
Processo 8561/23  
Rubrica OMJ Fls 24

República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura de Quissamã**  
Rua Conde de Araruama, 425 – Centro  
**Secretaria Municipal de Saúde**

**Processo nº 8561/2023**

Considerando o recurso administrativo apresentado pela empresa OURO VERDE SOLUÇÕES INTEGRADAS;

Considerando o parecer do Departamento de Licitação quanto ao ocorrido durante o certame, o que resultou em desclassificação da empresa após pesquisa realizada no SICAF, onde foi verificado que consta em desfavor da empresa o registro de sanção de impedimento de licitar e contratar, realizado pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto – RJ, conforme documentação apresentada.

Considerando o parecer da Procuradoria Geral em fls. 23/24, que cita a gravidade da conduta, bem como a necessidade de preservar a lisura e a integridade dos processos licitatórios e que recomenda que o recurso apresentado pela empresa seja indeferido;

Diante do exposto, a Secretaria Municipal de Saúde está de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Município de Quissamã, pelo indeferimento do recurso. Encaminhamos para o Departamento de Licitação, para ciência e providências.

Quissamã, 27 de fevereiro de 2024.

  
Milena da Paixão Gonçalves Viana  
**Secretaria Municipal de Saúde**

**Pregão/Concorrência Eletrônica**▪ **Pregão/concorrência revogado(a), anulado(a) ou abandonado(a)**

UASG: 928146 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUISSAMA/RJ

Pregão nº: **1012023** - (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto

P.M.Q.  
 Processo 8569/23  
 Rubrica 0000 Fls 35

Menu Voltar

Clique sobre o item para ver a relação das propostas vinculadas.

| Item | Descrição do Item  | Tratamento Diferenciado | Aplicabilidade Decreto 7174 | Aplic. Margem Preferência | Qtde Estimada | Critério de Valor * | Situação do Item        | Recurso |
|------|--|-------------------------|-----------------------------|---------------------------|---------------|---------------------|-------------------------|---------|
| 1    | <u>Aparelho Ar Condicionado</u>  | -                       | Não                         | Não                       | 2             | 3.129,2400          | Cancelado no julgamento | Sim     |
| 2    | <u>Aparelho Ar Condicionado</u>  | -                       | Não                         | Não                       | 1             | 2.244,3700          | Cancelado no julgamento | Sim     |
| 3    | <u>Ar Condicionado - Instalação/Montagem/Desmontagem/Remoção - (Parede / Sistemas)</u> | -                       | Não                         | Não                       | 2             | 1.200,0000          | Cancelado no julgamento | Sim     |
| 4    | <u>Ar Condicionado - Instalação/Montagem/Desmontagem/Remoção - (Parede / Sistemas)</u> | -                       | Não                         | Não                       | 1             | 600,0000            | Cancelado no julgamento | Sim     |

(\*) É necessário detalhar o item para saber qual o critério de valor que é utilizado: Estimado ou Referência ou Máximo Aceitável.

Tratamento Diferenciado Tipo I: Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Tratamento Diferenciado Tipo II: Exigência de subcontratação de ME/EPP/Equiparada

Tratamento Diferenciado Tipo III: Cota para participação exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Menu Voltar



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**  
Rua Conde de Araruama, 425 – Centro – Quissamã – RJ

P.M.O.  
Processo 8561/23  
Rubrica Omb Fl. 36

**Despacho,**

Tendo em vista que o recurso referente ao Pregão eletrônico nº 101/2023 ficou na Procuradoria desde o mês de julho de 2023 para parecer, o portal comprasnet atualizou o status do mesmo como revogado, anulado ou abandonado. Dessa forma, publicamos o resultado no portal da transparência.

Quissamã, 11/03/2024

  
Quelen Moreira de Souza  
Pregoeira